LEI Nº 3.799, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

CRIA O PROGRAMA ECO-RECICLÁVEL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis Estado de Goiás, o Programa ECO-RECICLÁVEL, com a finalidade de minimizar o desejo de lixo reciclável no meio ambiente e disponibilizar pontos de coletas de produtos reaproveitáveis.

Art. 2º. Para o cumprimento da presente lei deverá o Poder Executivo, através de suas Secretarias, reunir esforços conjuntos para o reaproveitamento do lixo e sua destinação em programas e convênios comuns, minimizando o impacto ambiental e possibilitando a criação dos chamados ECO-RECICLÁVEL que recepcionarão os materiais de destinação corretamente descartáveis.

Art. 3º. O Programa ECO-RECICLÁVEL, contará com a participação integrada das seguintes Secretarias Municipais, dentre outras mais a serem descritas no decreto a ser expedido pelo Poder Executivo:

I – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
II – Secretaria Municipal de Saúde;
III – Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
IV – Secretaria Municipal de Administração;
V – Secretaria Municipal de Planejamento;
VI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

Art. 4º. Para o cumprimento do Programa ECO-RECICLÁVEL, poderão as Secretárias dispostas no artigo anterior unirem entre si e, ainda, firmarem convênios ou termos de cooperação, buscar parcerias publicas ou privadas, bem como ministrar cursos técnicos ou tecnológicos para o real cumprimento do programa e de outros com a participação da coletividade, campanhas junto as entidades civis, militares e religiosas e a determinação de criação de pontos de coleta dos materiais recicláveis e no incentivo a distribuição de materiais junto aos comerciantes, donas de casas, motoristas e terem a regulamentação e autorização através de decreto do Poder Executivo;

Art. 5º. Para o cumprimento do Programa, deverá o governo municipal através da Secretaria Municipal do Meio ambiente realizar as seguintes ações:

I – desenvolver mecanismos de marketing e de conscientização do cidadão para o não desperdício do lixo, mas sim para sua reutilização;
II – coordenar ações publicas que envolvam o maior número de bairros e/ou comunidades, no sentido de ampliarem o sistema de coleta seletiva de lixos;
III – criar um programa municipal de coleta seletiva de lixo, denominado os pontos de coleta seletiva como “eco-reciclável”;
IV – envolver a comunidade no programa de coleta seletiva de lixo, em troca de benefícios ou de programas educacionais, de moradia ou de tecnologia, na mesma proporção da coleta seletiva atingida;
V – buscar parcerias junto á iniciativa privada para a aquisição e instalação dos pontos de coleta seletiva de lixo – “ECO-RECICLÁVEL”;

VI – firmar convênios com ONG'S - Organizações Não-Governamentais, Associações, Cooperativas e Entidades da sociedade civil, para coleta seletiva e reaproveitamento do lixo reciclável;

VII – fazer com que a iniciativa privada participe do programa seja através de fundos ou ações conjuntas para o aumento da utilização de lixo reciclável;

VIII – fazer ou auxiliar as indústrias locais de embalagens plásticas a tirarem a palavra "descartável" de seus produtos, substituindo pela palavra "reciclável";

IX – firmar convênio ou termo de cooperação de plantas oleaginosas para pesquisa ou outras finalidades.

Art. 6º. Poderão ser incluídas outras ações não descritas no artigo anterior, desde que mantenha a Secretaria do Meio ambiente a mesma linha do programa, buscando reduzir o descarte de lixo e aumentar sua reutilização.

Art. 7º. A Secretária Municipal de Administração deverá criar programas de incentivos fiscais para as empresas instaladas no DAIA e demais indústrias, ONG'S, Associações, Cooperativas e outras pessoas que aderirem ao programa, desde que invistam na recuperação do lixo e invistam em energia limpa e renovável.

Parágrafo único: Fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração criar outras formas de incentivos fiscais para o fiel cumprimento da presente lei, conforme definir o decreto do Poder Executivo que regulamentará está Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da implementação desta lei deverão correr por conta do orçamento vigente e suplementadas se necessário na forma prevista na legislação vigente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias e revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 03 de dezembro de 2015

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

PL/HO/058/2015/ALFREDO LANDIM